

Boletim de esclarecimento nº 2

Processo Administrativo nº: 303/2020.

Pregão Eletrônico nº: 95/2020.

Objeto: “Registro de preços para futuro fornecimento de equipos para bomba de infusão.”.

Informamos que foi recebido pedido de esclarecimento para o certame em epígrafe. Os termos deste pedido estão em anexo a este boletim.

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas, o qual se manifestou conforme segue:

Prezado,

Solicito alteração no descritivo do Item 03: 211190/ Equipo para bomba de infusão para nutrição enteral pois de acordo com o e-mail da coordenadora de nutrição Ana Paula Jenzura podemos aceitar o equipo com ou sem injetor lateral.

Segue abaixo novo descritivo:

Item 03: 211190/ Equipo para bomba de infusão para nutrição enteral: Equipo para administração de solução enteral, na cor azul, roxo ou lilás, para uso em bomba de infusão; com ponta em cruz com tampa protetora; câmara gotejamento flexível sem filtro de partícula; tubo extensor de PVC com, no mínimo, 2,00 metros e seguimento em silicone; volume de preenchimento (priming) de 13ml a 30ml; pinça rolete; com ou sem injetor lateral; intermediário luer macho escalonado com tampa, impedindo a conexão em acesso venoso. Fabricado com material atóxico; embalagem individual em papel grau cirúrgico, estéril, invólucro resistente ao manuseio, lacre capaz de manter sua integridade e esterilidade. Externamente apresentando dados de identificação em português, instruções de uso, procedência, n.º do lote, n.º do registro de MS, data e tipo de esterilização e prazo de validade.

Quantidade: 20.000 unidades

Valor Máximo Permitido: R\$ 23,70



Feas

R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Desta forma, faz-se necessário a alteração do descritivo técnico do produto, de sorte que o edital com as alterações será oportunamente republicado em todos os meios legais, bem como os prazos para apresentação de propostas e lances, reaberto.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro

São Gonçalo, 10 de dezembro de 2020.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA – FEAS

Ref.: Processo Administrativo nº 303/2020
Pregão Eletrônico nº 95/2020

A/C Ilmo(a) Sr. (a) Pregoeiro(a)

LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0001-02 e Inscrição Estadual nº 80.103.077, com sede na Cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Dr. Eugênio Borges, 1092, Arsenal, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, perante V. Sa., tempestivamente, apresentar a presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

nos termos do permissivo constante do supracitado instrumento convocatório, em face da disposições constantes no Edital pelos motivos abaixo esposados:

1. DOS FATOS

O referido Edital tem como objeto o registro de preços para futuro fornecimento de equipos, com o fornecimento, a título de comodato, de bombas bomba de infusão.

Nos termos do item 3, o equipo não deve contar injetor lateral:

Item 03: 211190/ Equipo para bomba de infusão para nutrição enteral: Equipo para administração de solução enteral, na cor azul, roxo ou lilás, para uso em bomba de infusão; com ponta em cruz com tampa protetora; câmara gotejamento flexível sem filtro de partícula; tubo extensor de PVC com, no mínimo, 2,00 metros e seguimento em silicone; volume de preenchimento (priming) de 13ml a 30ml; pinça rolete; sem injetor lateral; intermediário luer macho escalonado com tampa, impedindo a conexão em acesso venoso. Fabricado com material atóxico; embalagem individual em papel grau cirúrgico,

estéril, invólucro resistente ao manuseio, lacre capaz de manter sua integridade e esterilidade. Externamente apresentando dados de identificação em português, instruções de uso, procedência, n.º do lote, n.º do registro de MS, data e tipo de esterilização e prazo de validade.

Todavia, solicitamos esclarecimento acerca da possibilidade de participação para o item com equipos que apresentem injetor lateral.

Cabe destacar que inexistente norma técnica ou qualquer outro tipo de exigência para que o equipamento para a nutrição enteral não possua injetor lateral.

Entendemos que ele é superior por ter a funcionalidade de uso do injetor lateral, que pode, inclusive, não ser utilizado.

Insta salientar que o cliente já utiliza o equipamento em questão com injetor lateral na Infusomat Compact.

Os princípios da isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório **DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA A AMPLIAR O UNIVERSO DE LICITANTES NO CERTAME LICITATÓRIO**, visando afastar a possibilidade da ocorrência de arbitrariedades que possam ser cometidas pelos administradores públicos, fruto da existência de possíveis preferências que gerem tratamento desigual entre os participantes dos certames.

Em razão do exposto, com a "devida vênia", faz-se necessária alteração do descritivo para a possibilidade do equipamento **COM ou SEM injetor lateral**.

A inclusão do referido acessório, não traz qualquer alteração significativa ou prejuízo no desempenho do produto, ao contrário, exigir a ausência do referido acessório acarretaria por limitar a participação desta e demais sociedades empresárias atuantes no segmento de mercado neste pregão e que poderiam plenamente atender aos requisitos técnicos exigidos.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

As disposições contidas em editais licitatórios, **amparadas pelo princípio da legalidade**, contêm especificações previamente definidas pela Administração, objetivando a realização da **melhor contratação possível**.

A licitação consiste em um procedimento vinculado, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente segundo a lei, pelo qual **não se permite aos agentes administrativos à adoção de critérios não direcionados à perfeita consecução dos fins almejados pela Administração Pública**, vinculada precisamente aos princípios constitucionais publicistas, nos termos do art. 37 da CRFB/88.

Como é cediço, os dispositivos editalícios devem sempre ser norteados na busca da melhor contratação possível para a Administração Pública, tendo como base o binômio *"qualidade x onerosidade"*, que devem estar sempre em equilíbrio. O aumento do número de licitantes participantes da sessão pública possibilita uma maior disputa, com a conseqüente redução dos custos envolvidos na aquisição, proporcionando uma gestão mais racional dos recursos públicos alocados à presente licitação.

Nesta linha de argumentos, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93, a Administração deverá agir sempre em conformidade com os princípios básicos, não se permitindo a adoção de critérios destinados a frustrar o caráter competitivo da licitação, com a inserção de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o cumprimento do contrato. A adoção de critérios diferenciados do edital padece de vicissitudes extremamente graves, pois inviabilizaria a participação de outras empresas sem justo motivo para limitar a competição.

Destacamos, ainda, o posicionamento jurisprudencial acerca deste assunto, que relata bem o dispositivo preconizado na presente impugnação, coadunando-se com o pressuposto de que os licitantes não podem ser limitados a participação em certames licitatórios por requisitos impertinentes ao objeto do referido contrato. Vejamos:

"Superior Tribunal de Justiça"

*"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, **sem causar qualquer prejuízo***

à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa". Recurso Especial provido.

REsp 5606/DF. Relator MIN. JOSÉ DELGADO (grifos nossos)

Destarte, como forma de sintetizar os entendimentos acima, deve ser entendido que os aspectos determinados no edital estão limitando o âmbito de participação de Empresas no certame. Não se pode permitir, dentro da ótica da legalidade, o estabelecimento de critérios desnecessários para limitar o universo de prováveis licitantes para a participação na disputa, devendo tal medida fundamentar-se no fato de que todos os atos administrativos devem atender ao interesse público, consistente na melhor contratação possível para a administração.

3. DO PEDIDO

Faz-se necessário o presente pedido de esclarecimento para que, não somente a empresa petionaria, mas todas as empresas interessadas em participar do referido certame, possam elaborar corretamente a documentação a ser apresentada.

CRISTIANE
MARQUES
CEPEDA DO
PRADO:077500
34765

Assinado de forma
digital por CRISTIANE
MARQUES CEPEDA
DO
PRADO:07750034765
Dados: 2020.12.10
18:31:45 -03'00'

LABORATÓRIOS B.BRAUN S.A.

31.673.254/0001-02
LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A.
Av. Eugênio Borges, 1092 - Av. Jequitibá, 9
Arsenal - CEP 24751-000
São Gonçalo - RJ